



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Proíbe o faturamento de energia elétrica pela média aritmética ou por estimativa de consumo, a fim de possibilitar a autoleitura do medidor de energia no período de enfrentamento à calamidade pública decorrente do COVID-19, considerando a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei proíbe o faturamento de energia elétrica pela média aritmética ou por estimativa de consumo no período de enfrentamento à calamidade pública decorrente do COVID-19, considerando a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de efetuar o faturamento com base na média aritmética ou em estimativa de consumo no período de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput inclui o faturamento retroativo, exceto quando comprovada irregularidade por parte do consumidor mediante adulteração do equipamento de aferição de consumo.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar aos consumidores informações para a realização da autoleitura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/04/2020 18:58

**PL n.2264/2020**

Documento eletrônico assinado por Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), através do ponto SDR\_56495, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 6 3 2 0 1 8 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento aos efeitos da calamidade pública decorrente do COVID-19 perpassa diversas nuances econômicas e sociais, incluindo o consumo de energia elétrica, a forma de realização da leitura dos medidores e o faturamento de empresas e unidades consumidoras residenciais.

A paralisação de grande parte das atividades econômicas em razão do isolamento social resultou na interrupção da leitura presencial dos medidores de energia elétrica, adotada a partir da Resolução nº 878/2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A suspensão da leitura presencial, entretanto, tem acarretado significativo impacto econômico para boa parte das unidades consumidoras que, muito embora estejam com suas atividades reduzidas ou até mesmo paralisadas, estão sendo cobradas pela média aritmética sobre o período dos últimos 12 (doze) meses do histórico de consumo de energia elétrica ou até mesmo por estimativa de consumo.

Nesse sentido, a proposição ora apresentada tem por finalidade permitir a realização da leitura pelos próprios consumidores, considerando a excepcional situação de calamidade atual, de forma a proporcionar coerência entre o consumo real de energia elétrica e o valor cobrado, de forma a não onerar ainda mais as empresas e a população em geral.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ – PSD/RS**  
Deputado Federal

